

**Resposta 18/10/2021 14:57:00**

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021 Processo nº: 23501.000488.2021-62 O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – IFSULDEMINAS, por meio do seu Pregoeiro, designado pela Portaria 406, de 08 de abril de 2021, vem decidir o pedido de impugnação impetrado pela empresa NEO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.313.181/0001-62, sediada à Rua Afonso Pena Junior, nº 251 – 2º andar, Sala 10 e 11, Bairro Cidade Nova, cidade de Belo Horizonte/MG, sendo tempestiva sua impugnação ao Edital de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, nº 28/2021, processo nº 23501.000488.2021-62, de acordo com as Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93, Decreto 10.024/2019 e legislação correlata ao tema. 1 ADMISSIBILIDADE DO IMPUGNAÇÃO A legislação aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e o pedido de reforma do instrumento convocatório. O Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, assim disciplinou a impugnação: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. Recebida a petição através de e-mail: licitacao.passos@ifsuldeminas.edu.br, de forma tempestiva. 2 DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DOS PEDIDOS Diante das alegações feitas pela empresa impugnante, da consulta a legislação e jurisprudência, ao setor requisitante, ao Edital, Termo de Referência e anexos, segue abaixo os apontamentos e decisão da impugnação. Consultado o setor requisitante do Campus Passos do IFSULDEMINAS, obtivemos a seguinte análise, conforme resposta enviada: Em síntese, a licitante argumenta haver, nos termos do edital, direcionamento, do item 05, Tiras Reagentes, para a marca ON CALL PLUS, que é a marca dos aparelhos já adquiridos por este órgão e restrição de competitividade e, solicita alteração do descritivo do item. Ocorre que, respeitou-se os princípios fundamentais que regem a Administração e aos que lhes são correlatos, o setor requisitante prezou pelo princípio da padronização, do aproveitamento do equipamento, da compatibilidade, da eficiência. Não seria eficiente, tão pouco econômico, perder, desperdiçar aparelhos novinhos, que nunca se quer apresentaram defeitos para adquirir outros novos, em comodato. Foi investido, pela Administração, um valor, em outro momento, em outro processo licitatório para a aquisição dos atuais aparelhos, que por motivos específicos de fabricação, assim como outras marcas, possuem tiras reagentes específicas para o uso. Ressalta-se que o comodato não é a regra na licitação. Face ao exposto acima o edital não vem restringir a competição, apenas, prezou pela eficiência e bom uso dos equipamentos adquiridos. Por fim e em face desta análise, realizada pelo setor requisitante, referente ao pregão 28/2021, concluímos pela não procedência e reconhecimento do pedido de impugnação. Portanto, conforme resposta do setor requisitante, não cabe a impugnação em relação ao item 05, visto que foram respeitados todos os princípios e os correlatos. 3 DA CONCLUSÃO Desta forma, ante ao aqui exposto, a Pregoeira decide pelo não acolhimento do pedido de impugnação. Logo o edital, o termo de referência serão mantidos para a respectiva Sessão Pública. Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório. Conforme exposto e por fim, considerando a legislação acerca do assunto, esta pregoeira assessorado pelos setores requisitantes, jurídico e equipe de apoio indefere o pedido. Jussara Alves Monteiro Pregoeira